



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA–CIRCULAR N° 1.861

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.770, de 30/08/2000.](#)

Levamos ao conhecimento dos interessados que, para os efeitos do disposto na Resolução n° 1.521, de 21.09.88, e na Circular n° 1.387, de 30.11.88, deverão ser observados os procedimentos a seguir indicados para as conversões em investimento abrangidas pelos referidos normativos.

2. Os pedidos de autorização para as conversões deverão ser apresentados ao Banco Central do Brasil/Departamento de Fiscalização, e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), em Brasília (DF), ou aos Departamentos Regionais, nas demais localidades, na forma do modelo anexo, acompanhados de:

a) declarações do receptor do investimento e do futuro investidor no sentido de que:

I – as aplicações não se assemelham a formas diversas de crédito e que entidades do setor público não asseguram rentabilidade garantida e/ou mercado para os bens e serviços produzidos, nem a recompra do investimento, a qualquer tempo;

II – a conversão não resultará, direta ou indiretamente, em transferência de controle para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, quando se tratar de investimento em empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no País;

III – os participantes nas operações ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle não efetuaram remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de conversão ao Banco Central do Brasil;

NOTA: caso tenham efetuado remessas a esse título, deverão indicar tal fato (mencionando valor e datas das remessas), declarando estar cientes de que, uma vez autorizada a conversão pelo Banco Central do Brasil, a capitalização dos recursos somente poderá ocorrer após o reingresso daqueles valores, que serão também obrigatoriamente capitalizados;

b) termos de responsabilidade do receptor do investimento e do futuro investidor por intermédio dos quais se comprometam a:

I – manter no País os valores convertidos pelo prazo mínimo de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos;

II – não aplicar os recursos resultantes da conversão, diretamente ou por intermédio de pessoas com as quais mantenham vínculo de controle durante o prazo mínimo de permanência desses recursos no País (12 anos), na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido, na forma do artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n° 1.460;

c) documentos e informações, a seguir indicados, a serem fornecidos pelo receptor do investimento:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I – estatuto ou contrato social em vigor, ou a minuta desses documentos quando se tratar de empresas em constituição;

II – indicação do(s) ramo(s) de atividade(s) principal(ais) da empresa receptora e descrição da destinação a ser dada aos recursos oriundos da conversão (identificação do projeto/empreendimento, características do empreendimento, etc).

NOTA: quando os recursos forem destinados a aplicações em empresas ou entidades outras que não o próprio receptor do investimento, os pedidos de autorização deverão ser acompanhados ainda de declarações, termos de responsabilidades documentos e informações de tais empresas ou entidades, conforme especificado nas alíneas “a”, “b” e “c” deste item;

III – manifestações favoráveis da Secretaria Especial de Controle das Empresas Estatais (SEST) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando se tratar de investimento em empresas do setor público;

IV – declaração irretroatável do credor e futuro investidor concordando com a conversão;

d) declaração do credor e futuro investidor de que satisfaz as seguintes condições:

I – é participante original dos novos acordos de empréstimos em moeda no valor global de US\$ 5,2 bilhões (“1988-New Money Facilities”); e

II – está cumprindo os compromissos assumidos nos acordos relativos ao Plano Brasileiro de Financiamento de 1988.

3. Nos casos de investimentos em Fundos de Conversão Capital Estrangeiro, além da autorização da Comissão de Valores Mobiliários, deverão ser apresentados os documentos indicados nas alíneas “a.III” (aplicável apenas ao futuro investidor), “b.I”, “c. IV” e “d” do item anterior.

4. Deverá ser apresentada ainda notificação do futuro investidor indicando:

a) numero(s) da(s) sua(s) conta(s) de depósito no Banco Central do Brasil; e

b) valores previstos para débito à(s) sua(s) conta(s) de depósito.

5. Os investimentos poderão, à opção dos investidores, ser registrados em moedas distintas daquelas das obrigações externas convertidas, desde que as referidas obrigações não tenham sido objeto de mudança de moeda anteriormente.

6. Com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do levantamento dos recursos, o credor deverá apresentar notificação ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros(FIRCE) ou aos Departamentos Regionais, conforme o caso, indicando a data prevista para o débito dos recursos em sua(s) conta(s) de depósito.

Brasília (DF), 30 de novembro de 1988

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS
Olimpio Lopes Ferreira de Almeida
CHEFE



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas-Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO :

ANEXO

Local e data:

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros -
FIRCE

Para os fins previstos no item 2 da Carta-Circular nº 1.861, de 30.11.88, informamos a seguir as características da operação de conversão em investimento que pretendemos efetuar:

I - INVESTIDOR:

nome:

endereço:

II - RECEPTOR DO INVESTIMENTO:

nome:

endereço:

ramo de atividade principal:

CGC/MF nº:

III - VALOR: (1)

IV - APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

constituição de empresa

aumento de capital

Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro

V - DESTINAÇÃO FINAL DOS RECURSOS: (2)

Nome do receptor do investimento e assinatura(s) autorizadas (3)

- (1) O valor da operação poderá ser expresso em moeda estrangeira ou nacional. Caso expresso em moeda nacional, indicar também a moeda estrangeira de equivalência (ex.: US\$ equivalentes a Cz\$).
- (2) Quando os recursos forem destinados a aplicações em empresas ou entidades outras que não o próprio receptor do investimento, caberá especificar também os valores e percentuais correspondentes a cada participação, bem como os respectivos ramos de atividade daquelas empresas ou entidades e a destinação final a ser dada aos recursos.
- (3) Indicar nome(s) e cargo(s) dos signatários.

Carta-Circular nº 1.861, de 30.11.88